



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 294, de 2008, que altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, nº 365, de 2012, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento concorrente dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de ocorrência de ambas as condições; nº 484, de 2008, que altera o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), modificando a base de cálculo do adicional de insalubridade, de modo a adequá-lo à Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, de 9 de maio de 2008; e o nº 185, de 2013, que altera o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), modificando a base de cálculo do adicional de insalubridade, de modo a adequá-lo à Súmula



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, de 9  
de maio de 2008.

RELATOR: Senador ACIR GURCACZ

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 484, de 2008, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) 185, de 2013.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade incidirá, não mais sobre o salário mínimo, mas sobre o salário do trabalhador. Eleva, ainda, o percentual do cálculo desse adicional para assegurar ao empregado a percepção, respectivamente, de 50%, 30% e 20%, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2012, dispõe sobre o pagamento concorrente dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de ocorrência concomitante. Assim, busca sanar essa injustiça, revogando o § 2º do art. 193 da CLT e instaurando novo dispositivo que expressamente admite o pagamento concorrente dos adicionais, se presentes simultaneamente as condições que o ensejarem. Entende que deve ser aplicado a inteligência da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, de 1981 (internalizada pelo Decreto nº 1.254, de 19 de setembro de 1994), que, em sua cláusula 11, b, determina que os países deverão tomar medidas referentes a todos os agentes de agressão à saúde e higidez física dos trabalhadores

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 484, de 2008, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) 185, de 2013, introduzem nova redação ao art. 192 da CLT, pela qual o trabalho em condições insalubres passará a ser remunerado com adicional



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

calculado sobre o salário base do trabalhador, admitindo-se a fixação de valor máximo, por meio de negociação coletiva.

Inicialmente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, foi encaminhado apenas à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. Em razão do Requerimento nº 307, de 2001, solicitou-se a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 294 e 484, de 2008, que foi aprovado, sendo determinado o encaminhamento das proposições às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.

Em 03 de dezembro de 2012, em decorrência do Requerimento nº 1.063 de 2013, o PLS nº 365, de 2012, passou a tramitar em conjunto com os projetos acima mencionados. Por último, veio o Requerimento nº 1.582, de 2009, para a tramitação em conjunto do PLS nº 185, de 2013, e 365, de 2012, o que foi acatado.

Ressalte-se que nas justificações, considera-se a proibição de indexação do cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, bem como a sua substituição por critério distinto, como o fez a Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo em nosso ordenamento jurídico regra que trate de uma base de cálculo que viabilize o pagamento desse adicional.

Ainda, considera-se que a percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade se justificam face ao maior desgaste físico a que o trabalhador é submetido em decorrência da exposição a fatos geradores distintos.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

A disciplina de questões afetas a direito do trabalho se inserem na competência para legislar da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Federal. Assim, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria.

Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Verifica-se a necessidade de adaptação da Consolidação das Leis do Trabalho à Súmula Vinculante nº 4, de 9 de maio de 2008. Por meio dessa súmula, o Supremo Tribunal Federal declarou que:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Diante de tal entendimento jurisprudencial, a norma prevista no art. 192 da CLT ficou sem aplicabilidade, pois determina que o pagamento do adicional de insalubridade seja em percentuais referentes ao valor do salário mínimo.

A fim de sanar a lacuna legal oriunda da edição da Súmula vinculante e fechar a porta para manobras judiciais protelatórias é mais que justa a aprovação do PLS nº 484, de 2008.

É de suma importância a criação de critério das bases de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Propõe-se a criação do conceito de ‘salário básico’ como base de cálculo e a sua definição na legislação, a fim de dar efetividade à proteção criada na Seção XII da Consolidação das Leis do Trabalho, e por fim à dúvida instalada.

O projeto de lei também analisa a impossibilidade de percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade. O objetivo é compensar o empregado pela exposição a agente nocivo a sua saúde ou a perigo, tendo em vista a inexistência do emprego de técnicas supressoras do fato gerador dos adicionais.



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A norma dispõe sobre a proteção à saúde, higiene e segurança, sendo caracterizadas como direito social previsto no inciso XXII do art. 7º da Magna Carta, se constituindo em um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, eis que o capítulo II - dos direitos sociais - está contido no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - da Constituição da República Federativa do Brasil. E, nos expressos termos do § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Nesse sentido, as normas garantidoras de melhorias e respeito à incolumidade do trabalhador devem ser implementadas, seja pela redução do risco no ambiente de trabalho, seja pela criação de mecanismos que coibam o desrespeito à proteção buscada. Ainda, ressalte-se que a norma prevista pela Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho, de 1981 (internalizada pelo Decreto nº 1.254, de 19 de setembro de 1994), que trata dessa temática, já está internalizada no nosso ordenamento jurídico e deve encontrar meios de ser efetiva.

Portanto, o objetivo é proteger e compensar o trabalhador. A percepção de um valor maior quando sujeito a mais de um fato gerador dos adicionais atenderia o objetivo almejado, propondo-se a aplicação do adicional em grau máximo com um acréscimo de percentual de 10%.

Por fim, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovamos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitados, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2012, nº 484, de 2008, e nº 185, de 2013, são aproveitados, integralmente, no texto constante da emenda que, ao final, apresentamos.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2008, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2012, nº 484, de 2008, e nº 185, de 2013, com a seguinte emenda:



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os percentuais do adicional de periculosidade, base de cálculo, e elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art.83-A. O salário básico é a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador oriunda da prestação de serviço estipulada no contrato de trabalho, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

**Art. 2º** O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 168. ....”



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....  
IV - semestralmente, para as atividades previstas nos artigos 192 e 193 desta Consolidação.” (NR).

**Art. 3º** O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 50%, 30% e 20%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o grau máximo, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, dá direito à percepção integral do respectivo adicional.

§ 3º Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.” (NR)

**Art. 4º** O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. ....  
.....

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade, inclusive o prestado de forma intermitente, assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei terá direito



SF/14178.71319-90



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ao adicional mais vantajoso, acrescido de adicional 10% sobre o salário básico.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de Dezembro de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator



SF/14178.71319-90